



**MPV 844
00262**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de
2018.**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País



CD/18150.12665-50

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 8-B constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo deve ser suprimido pelos seguintes motivos:

Primeiro porque quer manter um contrato de programa (que é contrato de cooperação interadministrativa), mesmo quando uma das partes não fizer mais parte da Administração Pública.

Em segundo lugar, se o Município autoriza, o correto seria que a autorização desse lugar a um contrato de concessão novo e íntegro, evitando-se trazer para a nova relação contratual os passivos do contrato de programa (ou contrato-convênio) anterior.

Por fim, prevê que a anuência do Município deve ser ato do Poder Executivo.

Ou seja, a Medida Provisória quer disciplinar a organização municipal, o que é competência de seu Poder Executivo ou de seu Poder Legislativo. Evidente a inconstitucionalidade, por violar a autonomia municipal e

consequentemente o pacto federativo.

A polêmica em torno do tema se é ou não necessária prévia autorização legislativa para a celebração de contrato de concessão, sendo a posição da doutrina (e.g., Celso Antônio Bandeira de Mello e Marçal Justen Filho) enfática no sentido de sua exigibilidade.

Quanto às outras formas de prestação dos serviços, mediante gestão associada ou a criação de empresa ou autarquia municipal, a Constituição Federal é expressa ao exigir a prévia edição de lei.

Logo tendo em vista as violações a dispositivos e princípios constitucionais, é fundamental que as competências de órgãos municipais devam ser disciplinadas pelo próprio Município, atendida a Constituição, sendo descabido que lei federal venha a adentrar a esta matéria.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP**



CD/18150.12665-50